



## VOTO

**PROCESSO: 00058.022730/2019-14**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE - SAR**

**RELATOR: DIRETOR JULIANO NOMAN**

### 1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. Conforme estabelecido no art. 35, inciso I, alíneas *c, h, i, j*, e no inciso XI, do Regimento Interno da ANAC, compete à Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR propor atos normativos à Diretoria referentes à matérias de sua competência, bem como a administração do Registro Aeronáutico Brasileiro.<sup>[1]</sup>

1.2. Nos termos do art. 8º, X combinado com o art. 11, V, da Lei nº 11.182/2005, compete à Diretoria da ANAC, por meio do exercício do poder normativo da Agência, regular e fiscalizar, entre outros temas, os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos.<sup>[2]</sup>

1.3. Desta forma, resta evidente a competência deste Colegiado para analisar a presente proposta de alteração dos Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil RBAC nº 145 e nº 119, bem como da Resolução nº 293/2013.

### 2. DAS CONSIDERAÇÕES

2.1. Conforme apontado no relatório, o mapeamento realizado pela Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR apontou a necessidade de adequação dos Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil - RBAC nº 145 e nº 119, bem como da Resolução nº 293/2013, em em virtude da edição do Decreto nº 9.723/2019, da Lei nº 13.639/2018 e do Decreto nº 8.660/2016.

2.2. Os ajustes propostos visam atualizar os normativos com a legislação superveniente e simplificar procedimentos que, conforme apresentado pela área técnica, representavam custos regulatórios desnecessários.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à alteração dos Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil nº 145 e nº 119, bem como da Resolução nº 293/2013, conforme proposto pela área técnica (SEI 4108367).

É como voto.

**JULIANO ALCÂNTARA NOMAN**

Diretor-Presidente Substituto

[1] Regimento Interno da ANAC. Resolução 381, de 14 de junho de 2016.  
Art. 35 - À Superintendência de Aeronavegabilidade compete:

I - submeter à Diretoria, no que tange a aeronavegabilidade, ruído e emissões de produtos aeronáuticos, proposta de ato normativo e parecer relativos às seguintes matéria:

(...)

c) certificação de organização de manutenção, incluindo as atividades de manutenção das empresas de transporte aéreo;

(...)

h) credenciamento de pessoas e empresas para desempenhar atividades relacionadas às suas competências;

i) formação e habilitação de pessoal autorizado a desempenhar atividades relacionadas com manutenção; e

j) ato normativo de outro órgão, governamental ou não, nacional ou internacional que tenha repercussão nas suas áreas de competência, inclusive casos omissos.

(...)

XI - administrar o Registro Aeronáutico Brasileiro; (...).

[2] Lei n 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

(...)

Art. 11. Compete à Diretoria:

(...)

V – exercer o poder normativo da Agência; (...).



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente, Substituto**, em 29/04/2020, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4250761** e o código CRC **4D2DA4D7**.